

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

Apresentação: 25/08/2021 17:54 - PLEN
PRLP 3 => PL 2510/2019

PRLP n.3

PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

(Apensados: PL 4.472/2019; PL 1.877/2021; PL 2.722/2021)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.510/2019, de autoria do ilustre deputado Rogério Peninha Mendonça, acrescenta, ao art. 4º da Lei Florestal (Lei 12.651/2012), dois parágrafos para dispor sobre áreas de preservação permanente em zonas urbanas. Ambos os parágrafos propostos determinam que os planos diretores e as leis municipais de uso do solo definirão as faixas marginais consideradas de preservação permanente.

O deputado Rogério Peninha Mendonça esclarece, na Justificação, estar reapresentando, com pequenas mudanças, o Projeto de Lei 6.830/2019, do ex-deputado Valdir Colatto. Tratam ambos de tentativas de retornar ao corpo da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465338300>

* C D 2 1 2 4 6 5 3 3 8 3 0 0 *

Lei os dispositivos vetados em 2012, quando se revogou o Código Florestal, ao aprovar a Lei 12.651/2012.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei 4.472/2019, 1.877/2021 e 2.722/2021. O Projeto de Lei 4.472/2019, do deputado Fábio Schiochet, fixa em 10 metros as áreas de preservação permanente em torno dos cursos d'água nas áreas urbanas consolidadas. Submete, inclusive, o que dispuserem os planos diretores e leis municipais a essa faixa de 10 metros, e obriga a regularização fundiária de interesse específico (Reub-E) a respeitar os mesmos 10 metros. Essa faixa é estendida à totalidade das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, independentemente de sua condição de zona rural ou urbana definida em legislação municipal.

O Projeto de Lei 1.877/2021, do deputado Marcelo Ramos, estabelece que nas áreas urbanas e nas regiões metropolitanas, os planos diretores e leis municipais de uso do solo definirão as áreas de preservação permanente e delimitarão as faixas de passagem de inundação, sendo para essas últimas ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

Por fim, o Projeto de Lei 2.722/2021, do deputado Marcelo Brum, extingue as áreas de preservação permanente no interior dos perímetros urbanos ou de expansão urbana vigentes, restringindo os atuais limites previstos na lei federal aos perímetros urbanos e de expansão urbana futuramente estabelecidos.

As proposições foram distribuídas às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465338300>



Quando, em 2012, aprovou-se a Lei 12.651, alguns avanços foram obtidos em relação à conservação da vegetação em áreas urbanas, em especial no que diz respeito às interferências em áreas de preservação permanente nos casos de utilidade pública, interesse social e regularização de ocupações. Esses avanços, no entanto, foram tímidos, mantendo, de um modo geral, as mesmas regras vigentes na zona rural. Isso evitou que se resolvessem passivos ambientais importantes devido à ocupação histórica das margens de rios em, possivelmente, todas as cidades brasileiras.

Ao longo dos anos, na mesma medida em que as leis federais ampliavam as faixas de terras protegidas no entorno dos cursos d'água, o êxodo rural, com migração da população para as cidades resultou em crescente urbanização e ocupação de todos os espaços disponíveis, pela via regular ou pelo assentamento desordenado.

Os projetos de lei em pauta buscam corrigir essas distorções, mas têm características distintas. Enquanto o projeto principal, assim como o PL 1.877/2021, apensado, tão somente possibilitam que nas áreas urbanas e regiões metropolitanas as faixas marginais protegidas sejam delimitadas pelos planos diretores e leis de uso do solo, ouvidos os conselhos de meio ambiente estaduais e municipais, as outras duas proposições interferem nessa autonomia.

O PL 4.472/2019 fixa em 10 metros as áreas de preservação permanente em todas as áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, impedindo inclusive proteção maior, embora estabeleça também que as leis locais deverão ser consideradas. Já o PL 2.722/2021 extingue as áreas de preservação permanente dentro dos perímetros urbanos ou de expansão urbana existentes, fazendo-as valer apenas para novas zonas urbanas delimitadas futuramente. Não nos parece adequado nem intervir na autonomia municipal, nem vetar completamente a proteção, mesmo porque muitas dessas faixas marginais de cursos d'água são áreas de risco, sujeitas a inundações sérias, como as que observamos todos os anos em inúmeras cidades.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, não há ressalvas a fazer, uma vez que as administrações locais já



têm a incumbência de reger a ocupação do solo urbano, e as proposições em tela apenas transferem aos municípios e ao Distrito Federal a possibilidade de adotar delimitações próprias para as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

Quanto à constitucionalidade do projeto, ressalto que é competência concorrente da União, estados e Distrito federal legislar sobre matéria ambiental (art. 24 da Constituição da República), cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30). Uma vez que a União delegue à municipalidade a redefinição de áreas de preservação permanente, por meio das leis aprovadas em câmaras de vereadores e sancionadas pelo prefeito, não existem óbices à inclusão desse tema nas leis de uso e ocupação do solo. Tampouco há vício de iniciativa dos projetos de lei em pauta, ou invasão de competência de outros poderes ou de outras esferas administrativas. Em relação à juridicidade da matéria, também não há reparos a fazer.

Já no que diz respeito aos Projetos de Lei nº 4.472, de 2019, e nº 2.722, de 2021, vemos com preocupação o fato de ambos impedirem as administrações municipais de estabelecerem adequada proteção às faixas marginais, algo que deve ser julgado tecnicamente na escala local. Não é recomendável que a União extinga as áreas de preservação permanente urbanas no município, ou limite-as a 10 metros, e essas proposições devem ser adequadas, mantendo-se a autonomia municipal.

Os projetos sob exame obedecem, de modo geral, à boa técnica legislativa, sendo alguns ajustes necessários, o que se faz no substitutivo.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.510, de 2019, nº 4.472, de 2019, nº 1.877, de 2021, e nº 2.722, de 2021, na forma do substitutivo anexo.



No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.510, de 2019, nº 4.472, de 2019, nº 1.877, de 2021, e nº 2.722, de 2021, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.510, de 2019, nº 4.472, de 2019, nº 1.877, de 2021, e nº 2.722, de 2021, e do substitutivo aqui apresentado.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado DARCI DE MATOS

Relator



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

Apresentação: 25/08/2021 17:54 - PLEN
PRLP 3 => PL 2510/2019

PRLP n.3

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.510, DE 2019, 4.472, DE 2019, 1.877, DE 2021, E 2.722, DE 2021

Altera as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, assim como, para tratar sobre as faixas marginais de qualquer curso d'água em área urbana consolidada, assim como altera as Leis nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, com o objetivo de consolidar as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212465338300>

* C D 2 1 2 4 6 5 3 3 8 3 0 0 *

obras já finalizadas nessas áreas.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispuser de sistema viário implantado;

c) for organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;

e) contar com, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas de risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou empreendimentos a serem



instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 22º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar, acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 22.
.....

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial e que defina e regule a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatória a reserva de uma faixa não edificável indicada em diagnóstico socioambiental para cada trecho;

.....

§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d’água naturais, em áreas urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, desde que construídas até a data de 28 de abril de 2021, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do *caput* deste artigo, e cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal competente, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

§ 7º Nos casos de utilidade pública ou de interesse social previstos



no § 6º deste artigo, a compensação ambiental poderá ser feita de forma coletiva, conforme determinação do órgão municipal ou distrital competente.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2021

Deputado DARCI DE MATOS

Relator

